

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.620/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101627-98  
Impugnante: Comercial Agrícola Anhumáí Ltda  
Coobrigado: Pedro Domingos Sobrinho  
PTA/AI: 02.000130916-85  
CNPJ: 82.050170/0001-45 (Aut.)  
CPF: 697.709.996-87 (Coob.)  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO.** Imputação fiscal de descumprimento de obrigação acessória em documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido e cadastrado em outra unidade da Federação. Exigência de MI, capitulada no inciso V do art. 55 da Lei 6763/75. Constatado que, diante do Princípio da Territorialidade da Tributação, o Fisco mineiro não pode imputar descumprimento de obrigação acessória, relacionada à emissão de documento fiscal, a contribuinte pertencente ao cadastro de contribuintes de outra unidade da Federação. Não obstante, constata-se, ainda, não caracterizada a infração uma vez tratar-se apenas de alteração de razão social e endereço da empresa destinatária constante do documento fiscal. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75, *por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar*, em razão da arguição de descumprimento de obrigação acessória à legislação mineira por empresa estabelecida em outra unidade da Federação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 33/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/68.

### **DECISÃO**

Cuida o caso em tela de exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75, *por mencionar em documento fiscal destinatário diverso*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

daquele a quem a mercadoria realmente se destinar, em razão da arguição de descumprimento de obrigação acessória à legislação mineira por empresa estabelecida em outra unidade da Federação.

A Autuada Comercial Agrícola Anhumai Ltda, estabelecida no Estado do Paraná, vendeu 27.000 kg de fécula de mandioca para a empresa Forno de Minas Indústria e Comércio Ltda, I.E. 186.668006.0063, estabelecida no município de Contagem, em Minas Gerais.

O Fisco alegou no relatório do Auto de Infração que a mercadoria seria entregue a destinatário diverso do constante no documento fiscal sob o argumento de que a empresa discriminada como destinatária estivesse baixada no Cadastro de Contribuintes da SEF/MG.

Preliminarmente, sem adentrar no mérito da exigência fiscal, verifica-se que incorreu em equívoco o Fisco ao incluir no pólo passivo da obrigação tributária o transportador, uma vez que a imputação de responsabilidade tributária ao mesmo não guarda adequação com a norma, em razão da tipificação tributária subjetiva e específica do dispositivo legal supostamente infringido.

O dispositivo, como transcrito acima, imputa responsabilidade a quem menciona em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar. Trata-se de uma ação específica de quem emite o documento fiscal, não ficando o transportador adstrito ao campo de abrangência da norma.

É de bom alvitre salientar que não existe previsão de responsabilidade tributária solidária, definida em lei (*in casu*, art. 21 da Lei 6763/75), especificamente para a infração em comento.

Desta forma, indevida a responsabilização tributária do transportador da mercadoria no caso em tela.

Relativamente à ocorrência fática explicitada, ensejadora da exigência fiscal em tela, algumas ponderações merecem ser feitas.

O Fisco imputou, a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, descumprimento de obrigação acessória, relacionada à emissão de documento fiscal, tomando-se como base a legislação vigente no Estado de Minas Gerais.

No que tange ao aspecto espacial para aplicação da norma, o Princípio da Territorialidade da Tributação prevê que o poder vinculante da mesma gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, *in casu*, nos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

O Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF procurou unificar as normas pertinentes aos documentos e livros fiscais em todas as unidades da Federação visando à racionalização e à integração de controle e ações fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, os diversos regulamentos estaduais, relativos ao imposto (ICMS), não regulamentaram de forma equânime as disposições contidas no Convênio s/n, publicado em 1970, com suas ulteriores alterações, que instituiu as diretrizes do SINIEF, acarretando, dessa forma, disposições distintas e específicas nos diversos ordenamentos tributários estaduais.

O caso em tela refere-se a descumprimento de obrigação acessória relacionado à forma de emissão de documento fiscal, imputando-se, nesse sentido, multa isolada específica ao contribuinte infrator.

Em sendo assim, percebe-se que o Fisco mineiro é carecedor de competência para a exigência fiscal em tela, uma vez tratar-se de descumprimento de obrigação acessória em documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido e cadastrado em outra unidade da Federação que não teria, necessariamente, conhecimento das normas fiscais e tributárias do Estado de destino, não obstante estar compelido a obedecer a legislação de regência de seu Estado.

Nesse sentido, ainda que houvesse a mesma previsão na legislação do Estado de origem, ainda assim, entende-se inexistir competência ao Fisco de destino da operação para imputar tal exigência fiscal.

Não obstante, percebe-se que existiria flagrante atentado contra o ordenamento jurídico-tributário mineiro se um estabelecimento recebesse mercadoria com documento fiscal discriminando outro estabelecimento como destinatário.

Diante dessa possibilidade, depreende-se que caberia ao Fisco mineiro a adoção de outras formas de atuação pertinentes à situação analisada: fiscalização junto ao destinatário de fato e ao destinatário de direito da mercadoria, podendo-se imputar, conforme o caso, entrada desacobertada, entrega desacobertada (transportador), estoque desacobertado, aproveitamento indevido de crédito, etc.

Contudo, em que pese toda a explanação supra, percebe-se que não foi essa a ocorrência fática levada a efeito no caso em tela.

Uma simples consulta ao sistema SICAF comprova que aquele destinatário alegado pelo Fisco como **diverso** no próprio relatório do Auto de Infração, qual seja, Hemavi Indústria e Comércio Ltda, nada mais é que a própria destinatária Forno de Minas Indústria e Comércio Ltda, constante do campo pertinente do documento fiscal, a qual alterou sua razão social e seu endereço, tendo formalizado as citadas alterações junto ao cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda, Administração Fazendária de Contagem.

Nesse sentido, verifica-se que ela alterou sua razão social para Hemavi Indústria e Comércio Ltda e alterou seu endereço para Av. João Cesar de Oliveira, nº 2.705, sala 204.

Não obstante, citadas alterações não têm o condão de legitimar imputação fiscal relacionada a *destinatário diverso*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de bom alvitre salientar que essas alterações foram autorizadas pela Repartição Fazendária competente.

A informação atual (na data do julgamento do contencioso administrativo, ou seja, 06.11.2001) no cadastro da SEF/MG, relativamente a essa empresa destinatária, revela que sua inscrição estadual encontra-se "bloqueada", desde de 13.02.2001, em razão de "desaparecimento do contribuinte".

Conclui-se, pois, de todo o acima exposto, que não restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se a exigência fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 06/11/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**

RC